SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873604 - RJ (2025/0073064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MW4 TREINAMENTOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DIAS ANDRADE - PR037504
AGRAVADO	:	CLAUDIO MORAES MOURAO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEDRO MOURA D'ALMEIDA - RJ179820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A competência internacional da autoridade judiciária brasileira subsiste com fundamento autônomo no art. 22, II, do CPC, diante do enquadramento inicial da demanda como decorrente de relação de consumo e do domicílio do consumidor no Brasil.

2. A ausência de regulamentação específica das operações no Brasil, a virtualidade das operações e a sede estrangeira da fornecedora não afastam a incidência do art. 22, II, do CPC, que estabelece competência concorrente quando caracterizada relação de consumo com consumidor domiciliado no país.

3. A qualificação jurídica provisória da relação como consumerista decorre da narrativa inicial (prestação remunerada de serviço financeiro a pessoa física sem finalidade profissional) e não implica julgamento de mérito sobre responsabilidade civil ou validade do negócio; trata-se de subsunção normativa adequada para fins de competência.

4. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito aos fatos e aos pedidos, procede à subsunção normativa por fundamentos jurídicos diversos dos invocados pelas partes, em observância aos arts. 141 e 492 do CPC e aos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

5. A exclusão de corré domiciliada no Brasil não elimina o fundamento principal de competência, que é suficiente e autônomo: a ação decorrente de relação de consumo proposta por consumidor domiciliado no Brasil (CPC, art. 22, II).

Documento eletrônico VDA60075231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 49180e1b-e08e-46a5-82fc-27662a30c3c4

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática com o caso concreto, especialmente quanto ao enquadramento consumerista e ao domicílio do consumidor no Brasil.

7. Agravo interno parcialmente provido, para reexaminar a competência internacional sob os arts. 21 e 22 do CPC e 2º e 3º do CDC; mantido o não provimento do recurso especial, preservada a competência da autoridade judiciária brasileira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 49180e1b-e08e-46a5-82fc-27662a30c3c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873604 - RJ (2025/0073064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MW4 TREINAMENTOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DIAS ANDRADE - PR037504
AGRAVADO	:	CLAUDIO MORAES MOURAO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEDRO MOURA D'ALMEIDA - RJ179820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A competência internacional da autoridade judiciária brasileira subsiste com fundamento autônomo no art. 22, II, do CPC, diante do enquadramento inicial da demanda como decorrente de relação de consumo e do domicílio do consumidor no Brasil.

2. A ausência de regulamentação específica das operações no Brasil, a virtualidade das operações e a sede estrangeira da fornecedora não afastam a incidência do art. 22, II, do CPC, que estabelece competência concorrente quando caracterizada relação de consumo com consumidor domiciliado no país.

3. A qualificação jurídica provisória da relação como consumerista decorre da narrativa inicial (prestação remunerada de serviço financeiro a pessoa física sem finalidade profissional) e não implica julgamento de mérito sobre responsabilidade civil ou validade do negócio; trata-se de subsunção normativa adequada para fins de competência.

4. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito aos fatos e aos pedidos, procede à subsunção normativa por fundamentos jurídicos diversos dos invocados pelas partes, em observância aos arts. 141 e 492 do CPC e aos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

5. A exclusão de corré domiciliada no Brasil não elimina o fundamento principal de competência, que é suficiente e autônomo: a ação decorrente de relação de consumo proposta por consumidor domiciliado no Brasil (CPC, art. 22, II).

Documento eletrônico VDA59598435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: 5fbda500-a068-4218-aaaf-30d44bbe8355

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática com o caso concreto, especialmente quanto ao enquadramento consumerista e ao domicílio do consumidor no Brasil.

7. Agravo interno parcialmente provido, para reexaminar a competência internacional sob os arts. 21 e 22 do CPC e 2º e 3º do CDC; mantido o não provimento do recurso especial, preservada a competência da autoridade judiciária brasileira.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por W7 Limited contra decisão monocrática que, após a rejeição de embargos de declaração, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Cláudio Moraes Mourão em face de Márcio Silva de Moraes e W7BT – Broker and Trading, atual W7 Limited, visando à nulidade de negócio jurídico relacionado a aplicações no mercado financeiro, à devolução de valores pagos e à compensação por danos morais. Segundo a inicial, o primeiro réu, conhecido no local de trabalho como *trader*, teria atuado em representação da empresa W7, e o autor teria transferido valores para investimento no mercado internacional de Forex.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a competência da autoridade judiciária brasileira, sob o fundamento de que a controvérsia envolveria prestação de serviço de aplicação financeira sem finalidade profissional, caracterizando relação de consumo e atraindo a incidência do art. 22, II, do CPC.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e concluiu que o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões relativas à competência internacional e ao enquadramento da relação como consumerista. Também assentou que não há julgamento *extra petita* quando o julgador, adstrito aos fatos narrados e aos pedidos formulados, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que por fundamento jurídico diverso do invocado pelas partes. Por fim, considerou não comprovado o dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática e cotejo analítico adequado.

A agravante sustenta, preliminarmente, que não seria necessário impugnar todos os capítulos autônomos da decisão agravada, razão pela qual optou por não renovar a tese de negativa de prestação jurisdicional e por direcionar o agravo interno apenas ao mérito.

No mérito, defende a incompetência da autoridade judiciária brasileira. Alega que a decisão agravada teria reconhecido a competência nacional, em parte, porque haveria corréu domiciliado no Brasil cuja legitimidade passiva ainda não teria sido decidida, mas sustenta que a empresa MW4/W7 Soluções Financeiras Ltda. foi expressamente excluída do polo passivo em decisão saneadora posteriormente reiterada na sentença.

Afirma, ainda, que a relação jurídica não seria de consumo, pois a operação envolvia investimento em Forex, sem aquisição de produto ou serviço como destinatário final, e que a W7

Documento eletrônico VDA59598435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: 5fbda500-a068-4218-aaaf-30d44bbe8355

Limited é empresa estrangeira sediada em São Vicente e Granadinas, sem domicílio, agência, filial, sucursal ou representante no Brasil. Sustenta, por isso, a inaplicabilidade do art. 22, II, do CPC e a violação dos arts. 21, 141 e 492 do CPC e 2º e 3º do CDC.

A agravante também alega que o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento *extra petita* ao reconhecer a existência de relação de consumo sem que tal fundamento tivesse sido invocado na petição inicial ou nas defesas. Por fim, afirma ter demonstrado divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceram a incompetência da autoridade judiciária brasileira em hipóteses envolvendo empresas estrangeiras sem domicílio no Brasil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de agravo interno interposto por W7 Limited contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda na qual se discute a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ação ajuizada por Cláudio Moraes Mourão, domiciliado no Brasil, em face de Márcio Silva de Moraes e W7BT – Broker and Trading, atual W7 Limited, envolvendo negócio jurídico relacionado a aplicações no mercado financeiro internacional de Forex.

A agravante sustenta, em síntese, que a Justiça brasileira seria incompetente, pois a W7 Limited é empresa estrangeira, sediada em São Vicente e Granadinas, sem domicílio, agência, filial, sucursal ou representante no Brasil. Afirma, ainda, que a relação não seria de consumo, porque a operação de Forex não configuraria aquisição de produto ou serviço como destinatário final, e que o Tribunal de origem teria incorrido em julgamento *extra petita* ao reconhecer a natureza consumerista da relação jurídica.

A irresignação merece parcial acolhimento, apenas para que se proceda ao reexame específico do recurso especial quanto à competência internacional da autoridade judiciária brasileira, à luz dos arts. 21 e 22 do CPC e 2º e 3º do CDC. No ponto, todavia, o recurso especial não comporta provimento.

De início, cumpre observar que a decisão agravada, ao examinar a competência da jurisdição nacional, fez referência à existência de corréu domiciliado no Brasil, cuja legitimidade passiva ainda não teria sido objeto de decisão, circunstância que, "por ora", também atrairia a competência da autoridade judiciária brasileira.

No agravo interno, a agravante afirma que a empresa MW4/W7 Soluções Financeiras Ltda., domiciliada no Brasil, foi excluída do polo passivo em decisão saneadora, posteriormente

Documento eletrônico VDA59598435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: 5fbda500-a068-4218-aaaf-30d44bbe8355

reiterada na sentença. A alegação justifica o reexame do ponto, pois toca em fundamento expressamente utilizado na decisão agravada.

Todavia, ainda que se desconsidere a presença da corré domiciliada no Brasil, subsiste fundamento bastante para a manutenção da competência da autoridade judiciária brasileira, consistente na incidência do art. 22, II, do CPC.

O art. 21 do CPC estabelece hipóteses gerais de competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira, entre elas quando o réu estiver domiciliado no Brasil, quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação ou quando o fundamento da demanda decorrer de fato ocorrido ou ato praticado no território nacional.

O art. 22 do mesmo diploma, por sua vez, ampliou as hipóteses de competência internacional da jurisdição brasileira, prevendo, em seu inciso II, que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a demanda decorre de prestação de serviço de aplicação financeira sem propósito de ampliar capital de giro ou desenvolver atividade profissional, razão pela qual reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a competência da Justiça brasileira, na forma do art. 22, II, do CPC.

Essa conclusão deve ser preservada.

A controvérsia narrada na origem não se resume à contratação entre investidores profissionais ou à aquisição de valores mobiliários em contexto típico de mercado de capitais. Segundo a moldura delineada pelo acórdão recorrido, o autor, pessoa física domiciliada no Brasil, teria transferido suas economias aos réus para que estes realizassem aplicações financeiras, mediante retenção de percentual sobre os lucros obtidos.

Nessa perspectiva, o Tribunal local entendeu, em juízo ainda inicial e à luz dos fatos narrados na petição inicial, que haveria prestação de serviço de aplicação financeira a destinatário final, sem finalidade profissional ou empresarial, o que autorizaria, em tese, o enquadramento do autor como consumidor e da demandada como fornecedora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

A agravante pretende afastar essa premissa afirmando que operações de Forex não são reguladas no Brasil, que toda a operação seria virtual e realizada no exterior e que não haveria produto ou serviço fornecido ao autor. Contudo, tais circunstâncias não afastam, por si sós, a possibilidade de incidência do art. 22, II, do CPC, quando o acórdão recorrido reconhece, a partir da narrativa inicial, a existência de prestação remunerada de serviço financeiro a pessoa física domiciliada no Brasil, sem finalidade profissional.

Documento eletrônico VDA59598435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: 5fbda500-a068-4218-aaaf-30d44bbe8355

A ausência de regulamentação da operação de Forex no Brasil não define, por si, a incompetência da jurisdição brasileira. O que importa, para a incidência do art. 22, II, do CPC, é a existência de ação decorrente de relação de consumo e o domicílio ou residência do consumidor no Brasil. A internacionalidade da operação ou a sede estrangeira da fornecedora não impedem a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira quando presente a hipótese legal expressamente prevista.

Também não se verifica violação aos arts. 2º e 3º do CDC. A relação de consumo, tal como afirmada no acórdão recorrido, foi extraída da narrativa segundo a qual o autor teria entregue recursos para que os réus prestassem serviço de investimento, mediante remuneração consistente em percentual dos lucros. À luz dessa moldura, não se mostra juridicamente impossível o enquadramento da controvérsia como relação de consumo.

Ressalte-se que, neste momento processual, a controvérsia se limita à competência da autoridade judiciária brasileira, não ao julgamento definitivo da responsabilidade civil ou da validade do negócio jurídico. A própria decisão que rejeitou os embargos de declaração observou que a existência ou não do contrato verbal e as demais circunstâncias da relação material seriam objeto de instrução probatória.

Portanto, para fins de fixação da competência, é legítimo partir da narrativa da inicial e da qualificação jurídica provisória conferida pelo Tribunal de origem, sem prejuízo de ulterior aprofundamento probatório quanto à relação material controvertida.

Também não prospera a tese de julgamento *extra petita.*

A agravante afirma que o autor não teria invocado expressamente o Código de Defesa do Consumidor na petição inicial, razão pela qual o Tribunal de origem não poderia reconhecer a natureza consumerista da relação jurídica.

O julgador não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pelas partes aos fatos narrados. Mantendo-se adstrito à causa de pedir fática e aos pedidos formulados, pode conferir aos fatos o enquadramento jurídico que reputar adequado, ainda que diverso daquele sustentado pelas partes.

Foi exatamente esse o fundamento da decisão agravada, ao assentar que não há violação aos arts. 141 e 492 do CPC quando o tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes, em observância aos brocardos *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

Nesse sentido, foi citado o AREsp 2.131.991/MS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026), no qual se assentou que não há julgamento *extra*

Documento eletrônico VDA59598435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: 5fbda500-a068-4218-aaaf-30d44bbe8355

petita quando o julgador, respeitados os fatos e os pedidos, realiza a subsunção normativa por fundamento jurídico diverso do indicado pelas partes.

No caso, a petição inicial, conforme transcrita na decisão agravada, narra que o autor transferiu valores aos réus para investimento no mercado financeiro, com retenção de percentual sobre os lucros pelos réus. A partir dessa narrativa, o Tribunal local pôde, sem extrapolar os limites da lide, verificar se a relação descrita se subsumia à disciplina consumerista para fins de definição da competência.

A conclusão não implica alteração do pedido nem da causa de pedir. Trata-se apenas de qualificação jurídica dos fatos narrados.

Igualmente, a discussão acerca da existência de corré domiciliada no Brasil não conduz, por si só, ao afastamento da competência nacional.

Embora a decisão agravada tenha mencionado esse dado como reforço, a competência brasileira permanece sustentada pelo art. 22, II, do CPC, diante da conclusão do Tribunal de origem de que a demanda decorre de relação de consumo e de que o autor possui domicílio no Brasil.

Assim, a exclusão da corré brasileira não afasta o fundamento principal, suficiente e autônomo, relativo à competência concorrente da jurisdição brasileira em ação decorrente de relação de consumo proposta por consumidor domiciliado no país.

Por fim, tampouco se comprova o dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada consignou que os paradigmas invocados não apresentavam similitude fática com a hipótese dos autos, notadamente porque não cuidavam da mesma configuração processual e fática, inclusive quanto à presença de pessoa domiciliada no Brasil e ao enquadramento consumerista discutido na origem. Além disso, registrou que o dissídio não se comprova por mera transcrição de ementas, sendo necessário cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e divergência de interpretação do mesmo dispositivo legal.

No agravo interno, a parte apenas renova a alegação de divergência com julgados de Tribunal estadual que reconheceram a incompetência da autoridade judiciária brasileira em hipóteses envolvendo empresas estrangeiras. Contudo, tais julgados não infirmam a conclusão adotada no caso concreto, pois a competência aqui foi afirmada com base em específica moldura fática: autor domiciliado no Brasil, alegada prestação de serviço financeiro, ausência de finalidade profissional e incidência do art. 22, II, do CPC.

Diante disso, embora se deva acolher parcialmente o agravo interno para reexaminar a questão da competência internacional da autoridade judiciária brasileira sob o enfoque dos arts.

Documento eletrônico VDA59598435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: 5fbda500-a068-4218-aaaf-30d44bbe8355

21 e 22 do CPC e 2º e 3º do CDC, o recurso especial não comporta provimento, pois subsiste a competência da Justiça brasileira, com fundamento no art. 22, II, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe parcial provimento, apenas para reexaminar o recurso especial quanto à competência internacional da autoridade judiciária brasileira, examinando a alegada violação aos arts. 21 e 22 do CPC e 2º e 3º do CDC, mas mantenho o não provimento do recurso especial, preservada a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a demanda.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59598435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:16
Código de Controle do Documento: 5fbda500-a068-4218-aaaf-30d44bbe8355

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.873.604 / RJ

Número Registro: 2025/0073064-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123239520248190000 123239520248190000 202424511410

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MW4 TREINAMENTOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ DIAS ANDRADE - PR037504
AGRAVADO	: CLAUDIO MORAES MOURAO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDRO MOURA D'ALMEIDA - RJ179820
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MW4 TREINAMENTOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ DIAS ANDRADE - PR037504
AGRAVADO	: CLAUDIO MORAES MOURAO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEDRO MOURA D'ALMEIDA - RJ179820

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: a48e1844-11f3-4965-aca5-6b6623cb60ad

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: a48e1844-11f3-4965-aca5-6b6623cb60ad